

ii) O índice ser revisto ou reformulado periodicamente para garantir que continua a reflectir os mercados a que diz respeito, em função de critérios publicamente disponíveis;

iii) Os activos subjacentes ser suficientemente líquidos, permitindo a reprodução do índice pelos utilizadores;

c) Sejam publicados de forma adequada, devendo para o efeito:

i) O seu processo de publicação assentar em procedimentos sólidos para recolher preços, calcular e, posteriormente, publicar o valor do índice, incluindo o método de determinação do valor dos activos para os quais o preço de mercado não se encontra disponível;

ii) Ser prestadas, numa base alargada e em tempo útil, informações relevantes sobre assuntos como as metodologias de cálculo e de reformulação dos índices, as alterações dos índices ou quaisquer dificuldades operacionais na prestação de informações atempadas ou exactas.

2 — São instrumentos financeiros derivados sobre uma combinação dos activos referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 45.º aqueles que, não cumprindo os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, preenchem os critérios estabelecidos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 45.º, com excepção dos índices financeiros».

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 8 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Junho de 2009.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*,
Ministro de Estado e das Finanças.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 679/2009

de 25 de Junho

Com a publicação da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, o Governo fixou, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto,

os critérios e valores orientadores, para efeitos de apresentação aos lesados por sinistro automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal.

Decorridos cerca de 10 meses desde a sua publicação, pode afirmar-se que a Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, foi acolhida de forma muito positiva pelos vários agentes envolvidos na regularização de sinistros automóvel, registando-se um significativo aumento do número de casos resolvidos por acordo, com referência aos critérios e valores nela estabelecidos.

No entanto, prevê o artigo 13.º da portaria que anualmente, até final do mês de Março, são revistos todos os critérios e valores constantes na mesma, sendo os valores automaticamente actualizados de acordo com o índice de preços no consumidor (total nacional, excepto habitação).

Na presente portaria, procede-se, assim, para além da divulgação dos valores actualizados de acordo com o índice de preços no consumidor que em 2008 foi de 2,6% (total nacional, excepto habitação), à revisão de alguns dos critérios adoptados e a ajustamentos pontuais.

Em concreto, é alargado o direito indemnizatório por esforços acrescidos a lesados ainda sem actividade profissional habitual e revisto extraordinariamente o montante da indemnização por incapacidade permanente absoluta para o jovem que não iniciou vida laboral, mais em linha com os valores praticados por acordo no mercado segurador.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, e do disposto no artigo 13.º da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Tesouro e Finanças e Adjunto e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio

A alínea e) do artigo 4.º da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«e) Quando resulte para o lesado uma incapacidade permanente que lhe exija esforços acrescidos no desempenho da actividade habitual;»

Artigo 2.º

Alteração e actualização dos anexos da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio

Os anexos I a V da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, republicados em anexo, são revistos e actualizados de acordo com a redacção que lhes é dada pela presente portaria.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 2 de Junho de 2009.

O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

ANEXO I

Compensações devidas por danos morais complementares

Internamento	
Por dia de internamento	20,52 € a 30,78 €

Dano estético	Até
1 ponto	820,80 €
2 pontos	1.641,60 €
3 pontos	2.462,40 €
4 pontos	4.104,00 €
5 pontos	5.745,60 €
6 pontos	7.438,50 €
7 pontos	10.260,00 €

Quantum doloris	Até
4 pontos (1)	820,80 €
5 pontos	1.641,60 €
6 pontos	3.283,20 €
7 pontos	5.335,20 €

NOTA:
(1) Até 3 pontos, sem indemnização.

Repercussão na vida laboral	<= 30 Anos	31-45 Anos	46-60 Anos	61-70 Anos
>10P e <= 3SP	até 25.650,00 €	até 20.520,00 €	até 15.390,00 €	até 10.260,00 €
>3SP e <= 70P	até 64.125,00 €	até 51.300,00 €	até 38.475,00 €	até 25.650,00 €
>70P	até 102.600,00 €	até 82.080,00 €	até 61.560,00 €	até 41.040,00 €

IPA	
Jovem que não iniciou vida laboral	até 200.000,00 €

ANEXO II

Compensações devidas em caso de morte e a título de danos morais aos herdeiros

DANOS MORAIS HERDEIROS (A)	
Grupo I - Cônjuge e Filhos e/ou Outros Descendentes	Até
<ul style="list-style-type: none"> Ao cônjuge com 25 ou mais anos de casamento Às cônjuge com menos de 25 anos de casamento A cada filho com idade menor ou igual a 25 anos A cada filho maior de 25 anos A cada neto ou outros Descendentes (3)(5) 	25.650,00 € 30.780,00 € 15.390,00 € 10.260,00 € 5.130,00 €
Grupo II - Só Filhos e/ou Outros Descendentes	Até
<ul style="list-style-type: none"> Filho com idade menor ou igual a 25 anos A cada filho maior de 25 anos A cada neto ou outros Descendentes (3)(5) 	15.390,00 € 10.260,00 € 5.130,00 €
Grupo III - Só Pais ou Outros Ascendentes/Colaterais	Até
a) Pais A cada pai por filho com idade menor ou igual a 25 anos A cada pai por filho maior de 25 anos b) Sem pais e com avós A cada um dos avós (4) c) Sem pais e avós e com outros ascendentes / colaterais A cada outro ascendente / colateral	15.390,00 € 10.260,00 € 7.695,00 € 2.565,00 €
Grupo IV - Só Irmãos e/ou Sobrinhos que os representem	Até
<ul style="list-style-type: none"> Irmão A cada sobrinho que represente irmãos falecidos 	7.695,00 € 2.565,00 €

NOTAS:
(1) Com carácter geral.
(2) Cada Grupo exclui os seguintes.
(3) Quando se trata de filhos, incluem-se também os adoptivos.
(4) As idades referidas no quadro, quer relativas à vítima, quer aos prejudicados/beneficiários da indemnização são as reportadas à data do acidente.
(5) Cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto.
A união de facto legalmente reconhecida é equiparada ao casamento
(6) Apenas terão direito a esta indemnização se o Acidentado representado faleceu ou tiver já falecido à data do sinistro. Se o Ascendente falecer posteriormente ao acidente, seguir-se-á as regras da sucessão.
(7) Os netos serão equiparados a filhos se avós não substituídos dos pais (tutores).
(8) Os avós serão equiparados a pais se substituídos dos pais (tutores).

MAJORAÇÕES (A) (1)	Até
Perda de filho único	25%
Perda de filho único com idade da mãe >= 40 anos	50%
Perda de mais do que um filho no mesmo acidente	50%
Perda de todos os filhos no mesmo acidente	100%
Por coabitação de filhos maiores de 25 anos, irmãos com idade menor ou igual a 25 anos e netos	25%
Filhos com idade menor ou igual a 18 anos que fiquem orfãos do segundo progenitor	100%
Filhos com idade menor ou igual a 18 anos que fiquem orfãos dos dois pais no mesmo acidente	150%
Filhos com idade menor ou igual a 25 anos que fiquem orfãos do segundo progenitor	50%
Filhos com idade menor ou igual a 25 anos que fiquem orfãos dos dois pais no mesmo acidente	75%
Filhos maiores de 25 anos que fiquem orfãos do segundo progenitor	25%
Filhos maiores de 25 anos que fiquem orfãos dos dois pais no mesmo acidente	40%
Dependência decorrente de diminuição física ou psíquica do beneficiário (2)	
a) Se for cônjuge ou filho menor de 25 anos	75%
b) Se for filho maior de 25 anos	50%
c) Qualquer outro beneficiário	25%

NOTAS:
(1) Caso existam situações de sobreposição deve aplicar-se a majoração mais favorável ao lesado
(2) Dependência clinicamente comprovada e anterior à data do acidente, desde que decorrente de IPP >= 60%

DANO MORAL POR PERDA DE FETO (B)

Tempo de gravidez	Nº Filhos	
	1º filho	2º filho ou posterior
Até às 10 semanas de gravidez, para ambos os pais dividido em partes iguais	até 7.695,00 €	até 2.565,00 €
A partir da 10ª semana de gravidez, para ambos os pais dividido em partes iguais	até 12.825,00 €	até 7.695,00 €
MAJORAÇÕES (B)		
Perda de feto (1º filho) com idade da mãe >= 40 anos, apenas para a mãe sobrevivente	Até 50%	

DIREITO À VIDA (C)

Aos herdeiros, dividido em partes iguais	Idade da vítima			
	Até 25 anos	Entre 25 e 49 anos	Entre 50 e 75 anos	Mais de 75 anos
	até 61.560,00 €	até 51.300,00 €	até 41.040,00 €	até 30.780,00 €

DANO MORAL DA PRÓPRIA VÍTIMA (D)

Aos herdeiros, dividido em partes iguais	Tempo de sobrevivência		
	Até 24 horas	Até 72 horas	Mais do que 72 horas
	até 2.052,00 €	até 4.104,00 €	até 7.182,00 €
Nota: 72h é considerado clinicamente o período crítico de sobrevivência			
MAJORAÇÕES (D)			Até
Qualquer dos valores poderá ser alvo de majoração em função do nível de sofrimento e antevista da morte			50%

ANEXO III

Método de cálculo do dano patrimonial futuro

1. Fórmula de cálculo

$$DPF = ((1+p)^n - 1) / ((1+p)^n \times i) \times p$$

$$i = ((1+r) / (1+K)) - 1$$

p = prestações (rendimentos anuais)

r (taxa juro nominal líquida das aplicações financeiras) = 8%

k (taxa anual de crescimento da prestação) = 2%

n (número de anos pelo qual a prestação é devida)

PRAZO	FACTOR	PRAZO	FACTOR	PRAZO	FACTOR	PRAZO	FACTOR
1	1	16	12,988887	31	20,750320	46	25,774961
2	1,971429	17	13,617776	32	21,157454	47	26,038534
3	2,915102	18	14,228696	33	21,552955	48	26,294576
4	3,831813	19	14,822162	34	21,937157	49	26,543302
5	4,722333	20	15,398872	35	22,310381	50	26,784922
6	5,587499	21	15,958710	36	22,672941	51	27,019639
7	6,427769	22	16,502747	37	23,025143	52	27,247649
8	7,244118	23	17,031240	38	23,367282	53	27,469145
9	8,037144	24	17,544633	39	23,699645	54	27,684312
10	8,807511	25	18,043358	40	24,022512	55	27,893332
11	9,555868	26	18,527833	41	24,336155	56	28,096379
12	10,282843	27	18,998466	42	24,640836	57	28,293626
13	10,989047	28	19,455653	43	24,936812	58	28,485236
14	11,675075	29	19,899777	44	25,224332	59	28,671373
15	12,341501	30	20,332121	45	25,503637	60	28,852190

2. Deduções (artigo 6.º da portaria) (1)

Percentagens de abatimento aos rendimentos a título dos gastos que a vítima suportaria consigo própria:

• Vílima, sem filhos e cônjuge sobrevivente que trabalha e possui rendimento superior ao da vílima	75%
• Vílima, sem filhos e cônjuge sobrevivente que trabalha e possui rendimento inferior ao da vílima	65%
• Vílima, sem filhos, no qual o cônjuge sobrevivente não trabalha	40%
• Vílima, com filhos, de idade menor ou igual a 18 anos ou com anomalia física ou psíquica(2)	20%
• Vílima, com filhos, de idade compreendida entre os 18 e os 25 anos	30%
• Vílima, com filhos, de idade superior a 25 anos	40%
• Vílima não referida nas situações anteriores que contribua para a economia familiar(3)	80%

(1) Caso existam situações de sobreposição deve aplicar-se a percentagem de abatimento mais favorável ao lesado.
(2) Dependência clinicamente comprovada e anterior à data do acidente.
(3) Salvo prova em contrário.

ANEXO IV

Compensação devida pela violação do direito à integridade física e psíquica — Dano biológico

		Idade											
		20 ou menos	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 50	51 a 55	56 a 60	61 a 65	66 a 69	70 ou mais
Pontos	1 a 5	De 887,49 a 1067,04	De 851,58 a 1041,39	De 810,54 a 1000,35	De 764,37 a 949,05	De 707,94 a 892,62	De 646,38 a 825,93	De 574,56 a 748,98	De 492,48 a 661,77	De 395,01 a 559,17	De 282,15 a 441,18	De 179,55 a 302,67	De 148,77 a 179,55
	6 a 10	De 1097,82 a 1277,37	De 1056,78 a 1251,72	De 1005,48 a 1200,42	De 943,92 a 1138,86	De 877,23 a 1072,17	De 800,28 a 990,09	De 707,94 a 897,75	De 605,34 a 790,02	De 487,35 a 666,90	De 348,84 a 528,39	De 220,59 a 384,23	De 184,68 a 215,46
	11 a 15	De 1405,62 a 1428,14	De 1349,19 a 1395,36	De 1282,50 a 1338,93	De 1210,68 a 1272,24	De 1123,47 a 1195,29	De 1028,00 a 1102,95	De 908,01 a 1000,35	De 774,63 a 882,36	De 620,73 a 748,98	De 441,18 a 599,95	De 282,15 a 405,27	235,98
	16 a 20	De 1503,09 a 1523,61	De 1441,53 a 1492,83	De 1374,84 a 1431,27	De 1292,76 a 1359,45	De 1200,42 a 1277,37	De 1092,69 a 1179,90	De 969,57 a 1072,17	De 831,06 a 943,92	De 666,90 a 800,28	De 471,96 a 630,99	De 302,67 a 430,92	256,50
	21 a 25	De 1564,65 a 1590,30	De 1503,09 a 1554,39	De 1431,27 a 1492,83	De 1349,19 a 1415,88	De 1251,72 a 1328,67	De 1143,99 a 1231,20	De 1010,61 a 1118,34	De 866,97 a 984,96	De 692,55 a 831,06	De 492,48 a 656,64	De 312,93 a 451,44	266,76
	26 a 30	De 1631,34 a 1651,86	De 1564,65 a 1621,08	De 1492,83 a 1554,39	De 1405,62 a 1472,31	De 1303,02 a 1385,10	De 1190,16 a 1282,50	De 1058,78 a 1164,51	De 897,75 a 1026,00	De 723,33 a 866,97	De 513,00 a 682,29	De 328,32 a 471,96	277,02
	31 a 35	De 1677,51 a 1703,16	De 1610,82 a 1595,43	De 1533,87 a 1595,43	De 1446,66 a 1518,48	De 1344,06 a 1426,14	De 1226,07 a 1318,41	De 1087,56 a 1200,42	De 928,53 a 1056,78	De 743,85 a 892,62	De 528,39 a 702,81	De 338,58 a 482,22	282,15
	36 a 40	De 1744,2 a 1769,85	De 1672,38 a 1728,81	De 1595,43 a 1656,99	De 1503,09 a 1574,91	De 1395,36 a 1482,57	De 1272,24 a 1369,71	De 1128,60 a 1246,59	De 964,44 a 1097,82	De 769,50 a 928,53	De 548,91 a 728,46	De 348,84 a 502,74	297,54
	41 a 45	De 1790,37 a 1816,02	De 1718,55 a 1780,11	De 1636,47 a 1703,16	De 1544,13 a 1621,08	De 1431,27 a 1523,61	De 1308,15 a 1410,75	De 1159,38 a 1277,37	De 990,09 a 1128,60	De 795,15 a 954,18	De 564,30 a 748,98	De 359,10 a 518,13	302,67
	46 a 50	De 1841,67 a 1867,32	De 1769,85 a 1826,28	De 1682,64 a 1749,33	De 1585,17 a 1662,12	De 1472,31 a 1564,65	De 1344,06 a 1446,66	De 1190,16 a 1313,28	De 1015,74 a 1159,38	De 815,67 a 979,83	De 579,69 a 769,50	De 369,36 a 528,39	312,93
	51 a 55	De 1872,45 a 1898,10	De 1800,63 a 1857,06	De 1713,42 a 1780,11	De 1610,82 a 1692,90	De 1497,96 a 1590,30	De 1364,58 a 1472,31	De 1200,68 a 1333,80	De 1036,26 a 1179,90	De 831,06 a 995,22	De 589,95 a 784,89	De 374,49 a 538,65	318,06
	56 a 60	De 1923,75 a 1949,40	De 1846,80 a 1908,36	De 1754,46 a 1826,28	De 1656,99 a 1739,07	De 1539,00 a 1631,34	De 1400,49 a 1513,35	De 1241,46 a 1369,71	De 1061,91 a 1210,68	De 851,58 a 1020,87	De 605,34 a 805,41	De 384,75 a 554,04	323,19
	61 a 65	De 1969,92 a 2000,70	De 1892,92 a 1954,53	De 1800,63 a 1872,45	De 1698,03 a 1780,11	De 1574,91 a 1672,38	De 1436,40 a 1549,26	De 1272,24 a 1405,62	De 1087,56 a 1241,46	De 872,10 a 1046,52	De 620,73 a 825,93	De 395,01 a 599,43	333,45
	66 a 70	De 2016,09 a 2046,87	De 1939,14 a 2000,70	De 1846,80 a 1918,62	De 1739,07 a 1826,28	De 1615,95 a 1713,42	De 1472,31 a 1585,17	De 1308,15 a 1441,53	De 1113,21 a 1267,11	De 892,62 a 1072,17	De 636,12 a 846,45	De 405,27 a 579,69	343,71
	71 a 75	De 2052,00 a 2077,65	De 1969,92 a 2036,61	De 1872,45 a 1949,40	De 1764,72 a 1851,93	De 1641,60 a 1744,20	De 1492,83 a 1610,82	De 1328,67 a 1462,05	De 1133,73 a 1287,63	De 908,01 a 1087,56	De 646,38 a 866,71	De 410,40 a 589,95	348,84
	76 a 80	De 2098,17 a 2128,95	De 2016,09 a 2082,78	De 1918,62 a 1995,57	De 1805,76 a 1898,10	De 1677,51 a 1785,24	De 1528,74 a 1651,86	De 1359,45 a 1497,96	De 1159,38 a 1318,41	De 928,53 a 1113,21	De 661,77 a 877,23	De 420,66 a 605,34	353,97
	81 a 85	De 2149,47 a 2180,25	De 2062,26 a 2128,95	De 1964,79 a 2041,74	De 1851,93 a 1944,27	De 1718,55 a 1826,28	De 1564,65 a 1687,77	De 1390,23 a 1533,87	De 1185,03 a 1349,19	De 949,05 a 1138,86	De 677,16 a 897,75	De 430,92 a 620,73	364,23
	86 a 90	De 2180,25 a 2211,03	De 2093,04 a 2164,86	De 1995,57 a 2072,52	De 1877,58 a 1969,92	De 1744,20 a 1851,93	De 1590,30 a 1713,42	De 1410,75 a 1554,39	De 1205,55 a 1369,71	De 984,44 a 1159,38	De 687,42 a 913,14	De 436,05 a 625,86	369,36
	91 a 99	De 2293,11 a 2323,89	De 2200,77 a 2277,72	De 2098,17 a 2180,25	De 1975,05 a 2072,52	De 1831,41 a 1949,40	De 1672,38 a 1805,76	De 1482,57 a 1636,47	De 1267,11 a 1441,53	De 1015,74 a 1220,94	De 723,33 a 959,31	De 461,70 a 661,77	369,88
	100	De 2308,50 a 2344,41	De 2216,16 a 2293,11	De 2113,56 a 2195,64	De 1990,44 a 2087,91	De 1846,80 a 1959,66	De 1682,64 a 1816,02	De 1492,83 a 1646,73	De 1272,24 a 1451,79	De 1020,87 a 1226,07	De 728,46 a 964,44	De 461,70 a 666,90	389,88

NOTAS: (1) Ponto determinado com base no RMMG 2007.

(2) Valores em EUR, definidos por ponto.

(3) Deverão considerar-se os pontos mínimos e máximos do intervalo em função da proximidade do caso concreto aos limites para os quais cada intervalo foi construído: (i) o limite máximo corresponde à menor idade e à maior pontuação; (ii) o limite mínimo corresponde à maior idade e à menor pontuação.

ANEXO V

Tabela indicativa de valores para proposta razoável em caso de despesas incorridas e rendimentos perdidos por incapacidade

1. Rendimentos perdidos por incapacidade temporária absoluta (ITA)	
Todos os comprovados e declarados fiscalmente, determinados com a seguinte fórmula, excepto se a produção de rendimentos tiver diferente período temporal.	
RENDIMENTOS PERDIDOS = RENDIMENTO ANUAL / 365 X NÚMERO DE DIAS ITA	

2. Despesas Emergentes	
Refeições, estadias, transportes ou outras despesas emergentes	comprovadas (1)
Médicas, medicamentosas e assistência	comprovadas (1)
Ajuda doméstica temporária	até 6,16 € / hora
Adaptação de veículo	até 7.695,00 €
Adaptação de casa	até 30.780,00 €
3. Despesas Futuras	
Médicas, medicamentosas e assistência, desde que clinicamente previsíveis	Valor actual (2)

NOTAS:
 (1) São apenas aceites facturas originais, não sendo admissíveis segundas vias.
 (2) Determinação do valor actual com a fórmula de cálculo do Dano Patrimonial Futuro

Portaria n.º 680/2009

de 25 de Junho

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro — diploma que procede à regulamentação, com

carácter excepcional, da nova LOFTJ — procedeu-se a um primeiro esforço de ordenação e aproximação dos quadros às necessidades reais de colocação de juizes, a título excepcional e transitório, prevendo-se, no artigo 49.º do mesmo diploma, uma limitação ao número de juizes auxiliares a colocar nos quadros complementares dos distritos judiciais.

Contudo, o número de magistrados do quadro complementar dos distritos judiciais, previsto na Portaria n.º 412-A/99, de 7 de Junho, revela-se actualmente desajustado das reais necessidades de colocação especial e transitória de magistrados nos tribunais de cada distrito, visto que já passaram quase 10 anos da entrada em vigor da referida portaria.

Impõe-se, portanto, uma actualização dos quadros complementares por distrito, para que se possa proceder a uma colocação ajustada de magistrados nos tribunais de cada distrito, de acordo com as reais necessidades de soluções pontuais e provisórias.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e o Conselho Superior do Ministério Público.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro, manda o Governo, pe-